

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1935

N. 578

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ES- TADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 12

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, que Pedro Galdino de Souza impetra em seu favor, allegando estar preso ilegalmente, por ser contrario á lei o mandado de prisão preventiva expedida pelo dr. juiz municipal do termo do Riachão, da quarta comarca do Estado:

Accordam denegar o *habeas-corporis* impetrado, visto terem sido cumpridas as exigencias legais para a decretação da prisão contra o paciente.

Com effeito, nos autos do processo iniciado contra o impetrante, os quaes foram requisitados ao referido dr. juiz municipal, se acham provados devidamente os requisitos exigidos para a concessão da medida em apreço, isto é: a) a prova plena da existencia de um crime inafiançavel (art. 304 do Cod. Penal); b) indícios vehementes de culpabilidade do accusado; c) justo receio de fuga; d) que a requisição e a concessão do mandado expedido estão regularmente fundamentadas.

Assim decidindo, mandam que sejam, sem demora, devolvidos os autos requisitados ao dr. juiz municipal do termo do Riachão para a continuação do processo intentado.

Sem custas, attenta a miserabilidade do paciente.  
Aracaju, 15 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, p. e relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Fui presente. — Humald Cardoso

ACCORDÃO N. 13

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Santa Luzia, sendo recorrente, *ex-officio*, o dr. juiz de direito interino da 3.<sup>a</sup> comarca, e recorridos, Moysés de Araújo Silva e Daniel Feitosa de Souza:

Accordam em Corte de Appellação dar, em parte, provimento ao recurso interposto para, de accordo com o parecer de fls., do dr. procurador geral do Estado, reformando a decisão recorrida na parte que condemnou o sargento commandante do destacamento da villa do Salgado, nas custas do presente processo, mandar que se apure pelos meios regulares a responsabilidade dos autores da detenção illegal dos recorridos (Codigo do Processo Criminal do Estado, arts. 459 e seguintes).

Custas, na forma da Lei.

Aracaju, 15 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, p. com voto.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Fui presente. — Humald Cardoso.

ACCORDÃO N. 14

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca desta capital, nos quaes figuram como appellante, Alberto de Azevedo, e como appellados, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher, verifica-se ser a especie a seguinte:

Alberto Azevedo propoz contra Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher uma acção summaria de manutenção de posse allegando: — que é senhor e possuidor de um sitio de terras e bemfeitorias, neste municipio, adquirido por titulo legitimo de compra a Durval Rollemberg Dantas; que a posse desse sitio, por elle e seus antecessores, nunca soffreu a menor contestação, sendo por todos respeitada, de accordo com os limites do dominio; que com o plano do arruamento da cidade, obteve consentimento da autoridade municipal para levantar uma cerca de arame farpado, na rua de São Francisco, dentro dos seus terrenos; que, entretanto, no dia 15 do mês de Outubro de 1932, foi surpreendido com a noticia de que o sr. Leonel Curvello de Mendonça, com mais cinco homens a seu mando, armados de foices, cortaram a referida cerca numa longa extensão, damnificando-a completamente e pondo em completa turbação a sua posse no alludido sitio; que da verdade deste damno e turbação fez prova pericial, sob a direcção do sr. delegado de Policia esta cidade, com assistencia do sr. representante do Ministerio Publico.

Em conclusão, pediu a expedição de um mandado de manutenção, como preliminar da acção e a intimação dos réos para que se abstivessem de nova turbação, sob pena de attentado, e bem assim, para os termos da referida acção.

Com a inicial de fls. 3, foram juntos os documentos de fls. 7 a 17 v. Expedido o mandado de manutenção de posse requerido e contestada a acção, proseguiu esta o seu devido curso, tendo o dr. juiz *a quo*, pela sentença que decorre de fls. 112 e verso a 117, julgado nullo *ab-initio* o presente processo e sem nenhum effeito o mandado provisorio expedido, — porque, tendo Leonel Curvello de Mendonça agido nos terrenos em questão, como simples preposto de seu pae — Ricardo Curvello de Mendonça, é parte illegitima no mesmo processo.

Dahi a presente appellação, interposta em tempo habil e processada regularmente. Os appellados nesta instancia allegaram que não tinha logar a appellação interposta, porque, tendo a sentença appellada concluido pelo reconhecimento de uma preliminar que põe termo ao processo, o recurso deveria ter sido o de agravo, como determina o art. 13, da Lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928.

Isto posto:

Considerando que nos termos da nossa lei processual — cabe appellação de todas as sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas em primeira instancia (Codigo do Processo Civil e Commercial, art. 1.328);

Considerando que a sentença sendo interlocutoria, tem força de definitiva, quando põe termo ao processo (Codigo citado, art. 1.329);

Considerando que, segundo tem firmado a jurisprudência — “a decisão annullatoria do processo é sentença definitiva”, e bem assim, — “das sentenças que annullam os processos *ab-initio*, não cabe agravo, mas appellação” (Accs. no *Archivo Judiciario*, vol. 12, pags. 42-44; vol. 4.º, pags. 34-35);

Considerando que, além disso, o recurso da appellação, offerecendo maior amplitude ao debate, não resulta prejuizo algum em ser interposto em casos, mesmo liquidados de agravo. A especie é analoga á do uso da acção ordinaria em lugar da summaria (Acc. na obra de Costa Manso — *Votos e Accordãos*, pags. 245-247);

Considerando que, assim sendo, não procede a preliminar levantada pelos réos appellados, nas razões de fls. 131 e verso, de que — “não tem lugar a appellação interposta, uma vez que o recurso deveria ter sido o de agravo”;

Considerando que também não procede a preliminar levantada nas razões finaes (fls 87 a 94) e reconhecida pela sentença appellada—consistente em ser o appellado Leonel Curvello de Mendonça parte illegitima para figurar no presente processo como réo, por ter agido nos terrenos em questão, na qualidade de simples preposto ou mandatario de Ricardo Curvello de Mendonça;

Considerando que na acção possessoria — “se demandá a cessação de uma perturbação inicial, ou inmitamente, sobre uma coisa immovel determinada e contra quaesquer pessoas que o perturbem indevidamente” (J. M. de Azevedo Marques, *Acção Possessoria*, pags. 76-77); podendo, assim, dita acção ser intentada contra o autor do esbulho, o turbador ou mandatario seu (Sentença in *Rev. de Dir.*, vol. 61 pas., 599);

Considerando que, em face da nossa lei processual, são nullos os actos do processo: sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes, sem tutor ou curador” (Codigo do Processo citado, art. 1.436, § 2.º);

Considerando que a jurisprudência tem como assente o principio de que a illegitimidade da parte somente póde ter por objecto a falta de capacidade de pessoa para figurar em juizo, seja por si mesma, como os impuberes e interdictos, seja por si só, como os puberes, seja por não terem precedido certas formalidades de venia, a outorga uxoria ou marital, o falso ou não bastante procurador (Rev. do Dir. vols. 9, 54, 64, 90; *Archivo Judiciario*, vol. 8.º, pags. 69-70);

Considerando que a Córte Suprema fixou a materia, decidindo:

“A illegitimidade da parte que annulla o processo é a que se refere á capacidade para estar em juizo e assim comprehende, exclusivamente, os que são prohibidos de figurarem como autor ou réo, por si só, ou sem que precedam certas condições legais” (Rev. do Sup. Trib. Federal vol. 21, pags. 522);

Considerando que, nos termos da lei e da jurisprudencia expostas, o appellado Leonel Curvello de Mendonça não é prohibido de figurar como réo na acção possessoria de que trata a petição de fls. 3;

Considerando que, nestas condições, não tem fundamento juridico a nullidade do presente processo, decretado pelo dr. juiz *a quo*, sob o fundamento de ser o referido appellado parte illegitima no mesmo processo, por

ter praticado os actos turbativos de que se trata, como simples preposto de seu pae Ricardo Curvello de Mendonça (fls. 117);

*De meritis*:

Considerando que, para o exercicio da acção de manutenção de posse, o autor deve provar conjuntamente a posse juridica, os actos aggressivos e o tempo em que foram commettidos;

Considerando que, na especie, todos os elementos caracteristicos da acção, proposta contra os appellados, resultam provados (fls. 7 a 17, e 43 a 50);

Considerando que, nos arrazoados de fls. 87 a 131, o réo appellado Leonel Curvello de Mendonça diz que não é proprietario dos terrenos em litigio, nem tem posse nos ditos terrenos; que estes pertencem a Ricardo Curvello de Mendonça e sua mulher; que foi, effectivamente, elle (Leonel) quem derribou as cercas de que trata a inicial de fls. 3 e que, assim procedendo, desempenhou apenas uma ordem de seu pae.

Accordam, pelo exposto e *ex-vi* do disposto no art. 1.377, do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, conhecer do recurso tomado por termo ás fls. 118 e dar-lhe provimento, para reformar a sentença appellada e julgar a acção procedente.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Loureiro Tavares, vencido na 1.ª preliminar.

Fui presente, Hunald Cardoso.

#### ACCORDÃO N. 15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança, do termo de Estancia em que é recorrente, *ex-officio*, o dr. juiz de direito interino da 3ª comarca e recorrido Conrado Menezes:

Considerando que nos termos do art. 113, n. 33 da Constituição Federal — “o processo do mandado de segurança é o mesmo do *habeas-corpus*”;

considerando que a decisão de *habeas-corpus* não é susceptivel de recurso, segundo tem decidido esta Córte de Appellação, em face dos dispositivos constitucionaes vigentes, que só permittem o recurso em apreço, para a Córte Suprema, quando a decisão recorrida é denegatoria da segurança reclamada (Accs. ns. 98 e 102, no “Diário da Justiça”, de 27 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno);

considerando que, assim sendo, e se tratando, na especie, de uma decisão concessiva do remedio judiciario do mandado de segurança, de tal decisão não é admissivel o presente recurso:

Accordam em Córte de Appellação não tomar conhecimento do referido recurso.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 26 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente com voto.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

Loureiro Tavares.

Fui presente, Hunald Cardoso.